

Processos: 1040546, 1040575 e 1040723
Natureza: RECURSOS ORDINÁRIOS
Recorrentes: Paulo César Silva, ex-Prefeito do Município de Poços de Caldas; Salma Maria Neder Camacho, ex-Presidente da DME Poços de Caldas Participações S.A.; Jaconias de Aguiar, ex-Diretor Superintendente da DME Distribuição S.A.; Lincoln de Brito Xavier, ex-Diretor Administrativo Financeiro da DME Poços de Caldas Participações S.A.
Jurisdicionado: Município de Poços de Caldas
Processo referente: 841824, Representação
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

TRIBUNAL PLENO – 18/11/2020

RECURSOS ORDINÁRIOS. DECISÃO CAMERAL. COMINAÇÃO DE MULTA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA COSIP PARA FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA. AUSÊNCIA DE REFERENDO DO LEGISLATIVO PARA DIMINUIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. ACATADAS AS RAZÕES RECURSAIS. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS COMINADAS. PROVIMENTO.

1. Desacolhem-se as razões recursais, em relação à incidência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, por se tratar de processo autuado no Tribunal de Contas até 15/11/2011, não houve transcurso do prazo prescricional de oito anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível prolatada nos autos.
2. Acolhem-se as razões dos recorrentes, por considerar que a exigência legal de *referendum* do Poder Legislativo para aprovação do estatuto social de empresa pública municipal não se estende às alterações estatutárias, a exemplo das que promovem aumento ou redução de seu capital social.
3. Acatam-se os argumentos recursais, pois, efetivamente, não ficou configurada a utilização de recurso da contribuição de iluminação pública – Cosip para finalidade diversa da prevista na Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário nº 1.040.546 e pelo não conhecimento dos Recursos Ordinários nºs 1.040.575 e 1.040.723;
- II) dar provimento, no mérito, ao Recurso Ordinário nº 1.040.546 interposto pelo Sr. Paulo César Silva, ex-Prefeito do Município de Poços de Caldas, e pela Sra. Salma Maria Neder Camacho, ex-Presidente da DME Poços de Caldas Participações S.A., para desconstituir

as multas que lhes foram aplicadas, na decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara na Sessão de 12/12/2017, nos autos da Representação nº 841.824, estendendo os efeitos da decisão aos Srs. Jaconias de Aguiar, ex-Diretor Superintendente da DME Distribuição S.A.; Ronaldo Ferreira Muniz, ex-Diretor Técnico da DME Distribuição S.A.; e Lincoln de Brito Xavier, ex-Diretor Administrativo Financeira da DME Poços de Caldas Participações S.A., ficando desconstituídas as multas que lhes foram aplicadas na decisão recorrida;

III) determinar o cumprimento das disposições regimentais em vigor e, ao final, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 18/11/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos recursos ordinários interpostos pelos Srs. Paulo César Silva, ex-Prefeito do Município de Poços de Caldas; Salma Maria Neder Camacho, Presidente da DME Poços de Caldas Participações S.A.; Jaconias de Aguiar, ex-Diretor Superintendente da DME Distribuição S.A.; e Lincoln de Brito Xavier, ex-Diretor Administrativo Financeiro da DME Poços de Caldas Participações S.A., em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 12/12/2017, nos autos da Representação nº 841.824, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 12/1/2018, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; **II)** afastar, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, considerando que o processo em análise foi autuado nesta Corte em 31/3/2011, fl. 253, não tendo transcorrido 8 (oito) anos desde a autuação do feito; **III)** julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades constantes do inteiro teor desta decisão, no mérito, e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil; **IV)** aplicar multa individual, no valor de total de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme previsão no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, ao Sr. Paulo César Silva, Prefeito Municipal à época dos fatos, sendo: R\$1.000,00 (mil reais) pela inobservância da lei vigente à época – redação original do art. 2º, §4º, da Lei Municipal n. 111/2010 – quanto a exigência do *referendum* do Poder Legislativo para redução do capital social da empresa DME Poços de Caldas Participações S.A e R\$1.000,00 (mil reais) pela irregularidade apontada no Termo de Acordo Tripartite n. 003/2010, qual seja a desvinculação da receita oriunda da COSIP, em desconformidade com o art. 149-A da Constituição Federal e com o art. 5º da Lei Municipal n. 7.742/2002; **V)** aplicar multa individual, no valor de total de R\$1.000,00 (mil reais), conforme previsão no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, ao Sr. Jaconias de Aguiar, Diretor Superintendente da DME Distribuição S/A; ao Sr. Ronaldo Ferreira Muniz, Diretor Técnico da DME Distribuição S/A; à Sra. Salma Maria Neder Camacho, Presidente da DME Poços de Caldas Participações S/A e ao Sr. Lincoln de Brito Xavier, Diretor Administrativo Financeiro da DME Poços de Caldas Participações S/A, pela irregularidade apontada no Termo de Acordo Tripartite n. 003/2010, qual seja a desvinculação da receita oriunda da COSIP, em desconformidade com o art. 149-A da Constituição Federal e com o art. 5º da Lei Municipal n. 7.742/2002; **VI)** determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC e por via postal, do inteiro teor dessa decisão; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos trâmites regimentais, nos termos previstos no parágrafo único do art. 305 e art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Os recorrentes pugnam pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, com base no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, encartado às fls. 750 a 765-v do processo originário.

Ademais, os recorrentes sustentaram que não houve “falta de *referendum* do Poder Legislativo para a redução do capital social da DME Poços de Caldas Participações S/A”. Isso porque a Lei Complementar nº 111, de 2010, que “autoriza a transformação do ‘Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME-PC’ de autarquia para empresa pública e a alteração de sua denominação social para ‘DME Distribuição S.A. – DMED’, autoriza a criação da

empresa pública ‘DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME’, autoriza a transformação da empresa pública ‘DME Energética Ltda.’ de sociedade limitada para sociedade anônima”, somente exigia o *referendum* da Câmara Municipal para a aprovação do estatuto social das empresas públicas.

Alegaram que, em decorrência do Acordo Tripartite nº 003/2010, cabia à DME Distribuição S.A. – DME transferir para a conta de titularidade do Município de Poços de Caldas R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), oriundos da conta de contribuição de iluminação pública, e que a DME Participações S.A. – DME deveria transferir quantia de igual valor para a conta de contribuição de iluminação pública, assim que fosse concluída a operação de redução de capital social.

Nesse contexto, pontuaram que essa operação “não se caracteriza como antecipação de recursos oriundos de empresa estatal, uma vez que os recursos financeiros provenientes da CIP são de titularidade do próprio Município de Poços de Caldas” (fls. 8, 8 e 7 dos Recursos Ordinários nºs 1.040.546, 1.040.575 e 1.040.723, respectivamente), cabendo à DME Distribuição S.A. – DME somente a arrecadação e administração dos recursos.

Afirmaram, por fim, que a quantia de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) foi transferida em sua integralidade para o único acionista da DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME, qual seja, o Município de Poços de Caldas, depois do transcurso do prazo legal de sessenta dias, “motivo pelo qual não há de cogitar-se em antecipação dos valores decorrentes da redução de capital social” (fls. 9, 9 e 8 dos Recursos Ordinários nºs 1.040.546, 1.040.575 e 1.040.723, respectivamente).

Assim, os recorrentes requereram a desconsideração das irregularidades apontadas no acórdão recorrido e, ainda, a consequente improcedência da representação, desconstituindo-se as multas aplicadas.

A Unidade Técnica, às fls. 15 a 18-v, manifestou-se pela inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, tendo concluído que as justificativas apresentadas pelos recorrentes não foram aptas para afastar as multas que lhes foram cominadas, sendo, dessa forma, incabível a reforma da decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 19 e 20-v, opinou pelo não conhecimento dos recursos ordinários, por serem intempestivos, e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, sobressai que os recursos ordinários foram aviados em face de decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 12/12/2017, e por partes legitimadas para recorrer, porquanto foram diretamente alcançadas pela decisão.

Todavia, somente o Recurso Ordinário nº 1.040.546, interposto em 19/3/2018, pelos Srs. Paulo César Silva, ex-Prefeito do Município de Poços de Caldas, e Salma Maria Neder Camacho, ex-Presidente da DME Poços de Caldas Participações S.A., foi aviado dentro do trintídio estabelecido no art. 335 da Resolução nº 12, de 2008. É que a intimação dos agentes públicos sancionados na decisão recorrida se deu em 5/2/2018, data da juntada aos autos da Representação nº 841.824 do último Aviso de Recebimento - AR (fl. 785) e que passou a ser o

termo inicial do prazo de 30 dias para interposição do recurso ordinário, nos termos do *caput* do art. 335 c/c o § 1º do art. 168 da Resolução nº 12, de 2008.

Os Recursos Ordinários nºs 1.040.575 e 1.040.723, interpostos em 23/3/2018 e em 18/4/2019, foram apresentados intempestivamente, tendo em vista que transcorreram 32 e 49 dias úteis, respectivamente, entre a data da juntada do último AR aos autos do processo principal e a data da interposição dos recursos. Saliento que a contagem do prazo em dias úteis está em consonância com o entendimento sufragado pelo Tribunal Pleno, a partir da decisão prolatada no Agravo nº 1.024.741, sob relatoria do Conselheiro José Alves Viana, cujo julgamento foi finalizado na Sessão de 12/12/2018.

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário nº 1.040.546 e pelo não conhecimento dos Recursos Ordinários nºs 1.040.575 e 1.040.723.

MÉRITO

Nos autos do processo antecedente, Representação nº 841.824, o Colegiado da Primeira Câmara julgou irregular a inobservância da legislação vigente, quanto à exigência de *referendum* do Poder Legislativo para redução do capital social da DME Poços de Caldas Participações S.A. e à desvinculação da receita oriunda da contribuição de iluminação pública, decorrente do Termo de Acordo Tripartite nº 003/2010. Consequentemente, foi aplicada multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Paulo César Silva, ex-Prefeito do Município de Poços de Caldas; e de R\$1.000,00 (mil reais) aos Srs. Salma Maria Neder Camacho, ex-Presidente da DME Poços de Caldas Participações S.A.; Jaconias de Aguiar, ex-Diretor Superintendente da DME Distribuição S.A.; Lincoln de Brito Xavier, ex-Diretor Administrativo Financeiro da DME Poços de Caldas Participações S.A.; e Ronaldo Ferreira Muniz, ex-Diretor Técnico da DME Distribuição S.A.

Passo então à análise individualizada das razões apresentadas pelos Srs. Paulo César Silva e Salma Maria Neder Camacho.

1. Prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal

No acórdão recorrido, foi afastada a incidência da prescrição da pretensão punitiva, em razão do posicionamento consolidado neste Tribunal sobre a constitucionalidade do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008. Nesse dispositivo legal, para os processos autuados até 15/12/2011, os prazos prescricionais são os seguintes:

- I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
- II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
- III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Os recorrentes pugnaram pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos mesmos fundamentos apresentados no parecer exarado às fls. 750 a 765-v dos autos do processo principal, no qual o *Parquet* de Contas considerou ser inconstitucional o inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Salientaram a inocorrência de dano ao erário e que as multas aplicadas geram “forte insegurança jurídica e instabilidade social, que vai contra o Estado Democrático de Direito” (fl. 7 do Recurso Ordinário nº 1.040.546).

A Unidade Técnica manifestou-se pela impossibilidade de acolhimento dos argumentos apresentados pelos recorrentes, pois não foi demonstrada a ocorrência de fatos novos, bem como por não vislumbrar risco à segurança jurídica.

Em consonância com o acórdão recorrido, entendo que não há falar na incidência da prescrição da pretensão punitiva ao caso, já que os atos examinados nos autos do processo principal ocorreram no final do exercício financeiro de 2010 e a representação foi recebida neste Tribunal em 31/3/2011 (fl. 253 dos autos da Representação nº 841.824). Dessa forma, transcorreram menos de cinco anos entre a data dos atos e a da primeira causa interruptiva da prescrição. E, entre a data da primeira causa interruptiva da prescrição, 31/3/2011, e a da primeira decisão de mérito recorrível, prolatada na Sessão de 12/12/2017, verifica-se lapso temporal de menos de oito anos.

Por essas razões, não merece acolhida a alegação dos recorrentes, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, relativamente à não incidência da prescrição da pretensão punitiva ao caso em exame.

2. Redução de capital social sem o *referendum* do Poder Legislativo

No acórdão recorrido, entendeu-se que era necessário *referendum* do Poder Legislativo, em razão de o Decreto nº 10.109, de 2010, que promoveu a redução do capital social da DME Poços de Caldas Participações S.A., e a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, que havia aprovado seu Estatuto Social, serem anteriores à alteração advinda da Lei Complementar nº 129, de 2011, que retirou a exigência de *referendum* para aprovação do Estatuto Social.

Os recorrentes salientaram que a exigência de *referendum* da Câmara Municipal de Poços de Caldas somente era feita para a aprovação do Estatuto Social da DME Poços de Caldas Participações S.A. Pontuaram que, além de a instituição de empresas públicas depender de autorização legislativa, “as Constituições da República e Estadual exigem lei também para estabelecer o estatuto jurídico das referidas empresas, não para suas futuras alterações” (fl. 8 do Recurso Ordinário nº 1.040.546).

A Unidade Técnica, às fls. 15 a 18-v do Recurso Ordinário nº 1.040.546, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, sob o argumento de que a Lei Complementar nº 111, de 2010, era o diploma legal em vigor à época da redução do capital social da DME Poços de Caldas Participações S.A. e determinava que o estatuto social da empresa pública seria aprovado pelo Poder Executivo com o *referendum* da Câmara Municipal.

A Lei Complementar nº 111, de 2010, que “autoriza a transformação do ‘Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME-PC’ de autarquia para empresa pública e a alteração de sua denominação social para ‘DME Distribuição S.A. – DMED’, autoriza a criação da empresa pública ‘DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME’, autoriza a transformação da empresa pública ‘DME Energética Ltda.’ de sociedade limitada para sociedade anônima”, previa que o Estatuto Social da DME Distribuição S.A. – DMED, da DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME e da DME Energética S.A. – DMEE seria aprovado por meio de ato do Poder Executivo, *ad referendum* da Câmara Municipal de Poços de Caldas.

Compulsando os autos, observo que a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, à fl. 584, realizada em 27/12/2010, aprovou a redução do capital social da DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME no montante de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), por considerá-lo excessivo, sem o *referendum* do Poder Legislativo Municipal.

Destaco, em princípio, que a exigência contida na Lei Complementar nº 111, de 2010, era de que o Estatuto Social da DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME fosse aprovado por

ato do Poder Executivo *ad referendum* da Câmara Municipal de Poços de Caldas, exigência que depois foi suprimida com a alteração da lei.

De todo modo, a condição imposta pela lei era de que apenas a aprovação do Estatuto Social da empresa pública passasse pelo *referendum* da Câmara Municipal, inexistindo tal exigência para alterações do Estatuto, como a que promove aumento ou redução do capital social da empresa, como salientado pelos recorrentes.

Com efeito, possível aumento ou diminuição do capital social de uma sociedade anônima, configura ato de gestão a ser aprovado pela Assembleia de Acionistas. Não me parece que havia exigência na lei local para que alteração estatutária dessa natureza fosse referendada pela Câmara de Vereadores de Poços de Caldas.

Confira-se, a respeito, os art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 111, de 2010:

Art. 2º. Fica autorizada a criação da Empresa Pública denominada “DME Poços de Caldas Participações S.A. - DME”, sob a forma de sociedade anônima, de capital fechado.

§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, a expressão DME Poços de Caldas Participações S.A. e a sigla “DME” se equivalem.

§ 2º. A DME tem sede e foro no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

§ 3º. O prazo de duração da DME é indeterminado.

§ 4º A DME será constituída tendo como único acionista o Município de Poços de Caldas e ato do Poder Executivo aprovará o seu Estatuto Social, ad referendum da Câmara Municipal.

§ 5º Dependerá de autorização legislativa a admissão de novos sócios, seja por abertura de capital, seja pela busca de parceiros públicos ou privados.

Art. 3º Para a criação da DME, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para promover a cisão parcial da DMED e a incorporação de parcela de seu patrimônio na DME, a qual será composta por, no mínimo, a totalidade das quotas de emissão da sociedade limitada DME Energética Ltda., devendo a DME ser constituída nos termos e na forma previstos no art. 2º, § 4º desta lei complementar. (Destaque meus).

A meu juízo, é clara a *mens legislatoris* que se extrai do § 4º do transcrito art. 2º de que o Poder Executivo aprovará o Estatuto Social da DME Poços de Caldas Participações S.A. - DME *ad referendum* da Câmara Municipal, sem que se faça qualquer referência à necessidade de referendo para possível alteração do Estatuto Social da empresa, como a que aumenta ou diminui seu capital social. Isso fica ainda mais claro por força da remissão interna constante no art. 3º, sendo que, em nenhum outro trecho da lei, em relação a qualquer das três estatais que compõem o sistema, se estabelece a necessidade de referendo da Câmara Municipal para alteração estatutária.

Nem mesmo se fosse invocado o art. 26 da Lei Complementar nº 111, de 2010, que atribui à Câmara Municipal de Poços de Caldas o poder de exercer a fiscalização das empresas públicas municipais, haveria sustentação legal para se defender a necessidade de *referendum* do Legislativo para possível aumento ou diminuição do capital social da DME. Tal dispositivo pressupõe a iniciativa do Poder Legislativo local, não a chancela prévia ao aumento ou à diminuição do capital social da empresa pública em tela.

Além disso, o art. 173 da Lei nº 6.404, de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, prevê que “a assembleia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo”. Essa lei dispõe, ainda, no § 4º de seu art. 124, que a assembleia-geral será considerada regular, quando comparecerem todos

os acionistas, e, no art. 130, que, para que a ata seja válida, é suficiente a assinatura da maioria necessária para as deliberações tomadas em assembleia.

No caso em questão, o único acionista da DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME é o Município de Poços de Caldas. Como o representante legal do Município subscreveu a ata da assembleia-geral extraordinária em que foi aprovada a redução do capital social da empresa, a alteração estatutária mostra-se regular.

Diante disso, como o *referendum* do Poder Legislativo, nos termos da lei municipal, somente era exigido para aprovação do Estatuto Social, que é o ato constitutivo da empresa pública, e não para posterior alteração estatutária, como a que aumenta ou reduz o capital social da empresa, e que o Município de Poços de Caldas, na qualidade de único acionista da DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME, aprovou a redução do capital social da empresa, acolho as razões recursais, a fim de afastar a irregularidade ora examinada e, conseqüentemente, desconstituir as multas aplicadas aos Srs. Paulo César Silva, ex-Prefeito Municipal de Poços de Caldas, e Salma Maria Neder Camacho, ex-Presidente da DME Poços de Caldas Participações S.A.

Dessa forma, aplicando ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir), as emanações do princípio da verdade material e o efeito expansivo subjetivo do recurso, estendo os efeitos da decisão aos Srs. Jaconias de Aguiar, ex-Diretor Superintendente da DME Distribuição S.A.; Ronaldo Ferreira Muniz, ex-Diretor Técnico da DME Distribuição S.A.; e Lincoln de Brito Xavier, ex-Diretor Administrativo Financeira da DME Poços de Caldas Participações S.A., uma vez que não mais subsiste a irregularidade.

3. Desvinculação da receita oriunda de contribuição de iluminação pública

No acórdão recorrido, foi considerada irregular “a ‘transferência temporária’ efetuada por meio do Acordo Tripartite n. 003/2010 por destinar recursos oriundos da COSIP a outra finalidade, mesmo que disponíveis naquela oportunidade, em afronta ao disposto no art. 149-A da Constituição Federal”.

Nesse contexto, foi pontuado o caráter vinculado da contribuição de iluminação pública a uma finalidade específica, como previsto na Constituição da República, “o que impossibilita que os recursos por ela arrecadados tenham fim diverso daquele pelo qual foram instituídos”.

Os recorrentes aduziram que a operação pretendida por meio do Acordo Tripartite nº 003/2010 não se caracterizava como antecipação de recursos oriundos de empresa estatal, já que “os recursos financeiros provenientes da CIP são de titularidade do próprio Município de Poços de Caldas” (fl. 8 do Recurso Ordinário nº 1.040.546). A justificativa para tanto foi apresentada nos seguintes termos:

Conforme constante da Cláusula Segunda do Acordo Tripartite nº 003/2010, celebrado em 28/12/2010, competia à DME Distribuição transferir para conta de titularidade do Município de Poços de Caldas a quantia de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) oriundos da conta de Contribuição de Iluminação Pública, ao passo que a DME Participações deveria transferir montante em igual valor para conta de Contribuição de Iluminação Pública, tão logo concluída a operação de redução de capital social.

A Unidade Técnica, às fls. 15 a 18-v do Recurso Ordinário nº 1.040.546, pontuou que os recorrentes não apresentaram novos argumentos e que o motivo que levou à apenação dos responsáveis no acórdão recorrido, qual seja, a desvinculação da receita oriunda da contribuição de iluminação pública, não foi contestado no recurso. Por fim, a Unidade Técnica salientou que o argumento dos recorrentes de que “agiram com boa-fé, cuidado e zelo, não havendo qualquer

indício de prejuízo ao erário” também não deve ser acolhido, em razão do entendimento adotado no acórdão recorrido de que “o descumprimento da lei pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do agente público e é suficiente para a aplicação de sanção” (fl. 18-v).

A contribuição de iluminação pública – Cosip é prevista no art. 149-A da Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

O produto da arrecadação da Cosip, portanto, é vinculado ao custeio do serviço de iluminação pública, não podendo ser utilizado para outra finalidade.

In casu, observo, à fl. 40 dos autos originários, que, de fato, houve a transferência, em dezembro de 2010, de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que se encontravam disponíveis na conta bancária destinada ao custeio da iluminação pública de Poços de Caldas, de titularidade do Município, para outra conta bancária, também de titularidade do Município de Poços de Caldas.

Essa movimentação de recursos, ainda que entre contas bancárias do Município, por si só, é censurável sob o ponto de vista do controle, pois o produto da arrecadação da Cosip constitui receita pública vinculada ao custeio da iluminação pública municipal. É dizer, somente pode ser utilizado recurso da conta bancária da Cosip para fazer face a despesas e investimentos relacionados à iluminação pública municipal.

No caso em exame, porém, uma circunstância deve ser considerada como atenuante, para fim de fixação de responsabilidade dos gestores, a conta bancária da Cosip foi recomposta com o valor indicado, devidamente corrigido, como salientado pelos responsáveis. Dessa forma, entendo que, efetivamente, não ficou configurada a utilização de recursos advindos da arrecadação da Cosip em finalidade diversa daquela prevista na Constituição.

Diante disso e considerando que não ficou comprovada qualquer interrupção na prestação do serviço de iluminação pública no âmbito do Município de Poços de Caldas, acolho as razões recursais, para desconstituir as multas cominadas aos Srs. Paulo César Silva, ex-Prefeito Municipal de Poços de Caldas, e Salma Maria Neder Camacho, ex-Presidente da DME Poços de Caldas Participações S.A.

Como no item precedente, aplicando ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir), as emanções do princípio da verdade material e o efeito expansivo subjetivo do recurso, estendo os efeitos da decisão aos Srs. Jaconias de Aguiar, ex-Diretor Superintendente da DME Distribuição S.A.; Ronaldo Ferreira Muniz, ex-Diretor Técnico da DME Distribuição S.A., e Lincoln de Brito Xavier, ex-Diretor Administrativo Financeira da DME Poços de Caldas Participações S.A., ficando desconstituídas as multas a eles cominadas.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, no mérito, dou provimento ao Recurso Ordinário nº 1.040.546 interposto pelo Sr. Paulo César Silva, ex-Prefeito do Município de Poços de Caldas, e pela Sra. Salma Maria Neder Camacho, ex-Presidente da DME Poços de Caldas Participações

S.A., para desconstituir as multas que lhes foram aplicadas, na decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara na Sessão de 12/12/2017, nos autos da Representação nº 841.824.

Outrossim, estendo os efeitos da decisão aos Srs. Jaconias de Aguiar, ex-Diretor Superintendente da DME Distribuição S.A.; Ronaldo Ferreira Muniz, ex-Diretor Técnico da DME Distribuição S.A.; e Lincoln de Brito Xavier, ex-Diretor Administrativo Financeira da DME Poços de Caldas Participações S.A., ficando desconstituídas as multas que lhes foram aplicadas na decisão recorrida.

Cumpram-se as disposições regimentais em vigor e, ao final, arquivem-se os autos.

* * * * *

rp/ms

